

# **TRIBUNAL DE CONTAS**

## **PENSÃO DE MONTEPIO MILITAR — MEIO-SÓLDO — REVER- SÃO — PRESCRIÇÃO — HABILITAÇÃO MEDIANTE JUSTIFICAÇÃO**

— *Aplicação dos arts. 29 e 31 do decreto n.º 3.695, de fe-  
vereiro de 1939.*

PROCESSO N.º 14.788

### DECISÃO

Processo de concessão de montepio e meio sôllo, em reversão, a Maria da Paz Bustamante Rodrigues, filha de Tomás Fortes Bustamante Sá, Capitão Veterinário, com despesas de Cr\$ 3.840,00 e Cr\$ 825,80 (PG. 14.788). — O Tribunal, preliminarmente, converteu o julgamento em diligência, para ser anexada ao processo certidão de tôdas as declarações de família que teriam sido feitas pelo oficial e, no caso negativo, ser observado o trâmite marcado nos arts. 29 a 31 do Decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939. O Sr. Ministro Oliveira Lima votou por diligência para ser junta ao processo certidão de tôdas as declarações de herdeiros que teriam sido feitas pelo oficial.

Foi voto vencido o Sr. Ministro Relator A. Alvim Filho, nos seguintes termos :

1. O Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de maio de 1915, julgou legal a concessão da pensão de montepio militar e meio sôllo em favor de Rosa Fernandes de Bustamante Sá, viúva do primeiro tenente graduado, do Exército, Tomás Fortes de Bustamante Sá, e ordenou o registro da despesa (fls. 9).

2. A requerimento da interessada, datado de 22 de março daquele ano, ao Sr. Dr. Auditor de Guerra, nesta cidade, lhe foi fornecida a certidão do teor seguinte (fls. 3 v. ) :

“Em cumprimento ao despacho do Sr. Dr. Auditor de Guerra, certifico que o primeiro tenente, graduado, reformado, veterinário Tomás Fortes de Bustamante Sá deixou em vida as declarações de herdeiros ao meio sôllo e montepio, cujo termo é o seguinte : Vista e examinada a presente cópia de declarações de herdeiros feitas em vida pelo primeiro tenente veterinário, graduado, reformado, Tomás Fortes de Bustamante Sá, falecido nesta Capital no dia três de fevereiro do corrente ano, indico, na forma dos parágrafos nono e décimo do artigo primeiro do Decreto número setecentos e oitenta e cinco, de primeiro de abril de mil oitocentos e noventa e dois, como legítima herdeira das pensões

de meio sôldo e montepio deixadas pelo referido oficial a sua viúva, dona Rosa Fernandes de Bustamante Sá, filha legítima de Santiago Fernandes e de dona Maria Rosa. O falecido não deixou filhos e a sua viúva nada percebe dos cofres da Nação. O Escrivão tome por têrmo a presente indicação, na forma da lei. Capital Federal, vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e quinze. — *Joaquim de Moraes Jardim*, Auditor de Guerra. — Eu, primeiro sargento (assinatura ilegível), escrivão, que o escrevi”.

3. Falecendo a beneficiária, nesta cidade, a 4 de outubro de 1944 (folhas 37), uma filha do contribuinte, de nome Maria da Paz Bustamante Rodrigues, pediu ao Sr. Diretor da Despesa Pública que lhe fôsem concedidos, em grau de reversão (fls. 35), o meio sôldo, na importância de Cr\$ 70,00 e a pensão de montepio militar, à razão de Cr\$ 250,00, mensais.

Exibiu a requerente os documentos seguintes (fls. 36 *usque* 39) :

a ) certidão do registro de óbito da beneficiária ;

b ) atestado de dois escriturários do Ministério da Fazenda, nestes têrmos : “que o ex-capitão, reformado, do Exército Nacional, Tomás Fortes Bustamante Sá, falecido no estado de casado, em segundas núpcias, com D. Rôsa Fernandes Bustamante Sá, falecida em 14 de outubro último, tendo deixado do primeiro matrimônio dois filhos, Maria da Paz Bustamante Sá, que se assina Maria da Paz Bustamante Rodrigues, casada com Antônio Lopes Rodrigues, e Eleutério Margarido Bustamante (falecido), não tendo deixado filhos do segundo matrimônio, e que o *de cujus* não deixou outros filhos, quer legitimados ou naturais reconhecidos” ;

c ) certidão do registro do casamento da requerente, celebrado, nesta cidade, a 6 de abril de 1892, na qual se declara ser ela filha de Tomás Fortes de Bustamante Sá e Francisca Alexandrina de Albuquerque Melo ;

d ) certidão de assentamento de seu batizado, na Matriz de Santo Antônio, nesta cidade, a 13 de fevereiro de 1874, do qual consta a declaração de ser a mesma filha legítima de Tomás Fortes de Bustamante Sá e Francisca Alexandrina de Albuquerque Melo ;

e ) certidão das folhas de pagamento relativamente às contribuições, para o montepio feitas por aquela beneficiária, no período de agosto de 1943 a agosto de 1944.

A Diretoria da Despesa Pública exigira ainda (fls. 40-v.) a certidão de casamento dos pais da requerente, mas, atendendo às razões que apresentou (fls. 41), de ter sido celebrado, em 1871, em lugar por ela ignorado, mandou expedir os títulos em seu favor (fls. 41-v).

4. Remetido o processo ao Tribunal de Contas, para o julgamento da concessão, o Sr. Diretor (da Segunda Diretoria do mesmo Tribunal), ressaltou em seu parecer (fls. 48) estar prescrita, à falta de habilitação em tempo oportuno, a parte do meio sôldo e da pensão de montepio que deveria caber à requerente em consequência do falecimento do contribuinte, de quem ela era filha, do primeiro leito.

Terminado o relatório, pediu vista do processo o Sr. Ministro Oliveira Lima, que se manifestou contrário à prescrição, pois entende, conforme decla-

rara, não poder a requerente ficar prejudicada em seu direito pelo fato de ter deixado de habilitar-se oportunamente.

Propôs, na sessão seguinte, se convertesse o julgamento em diligência, a fim de que fosse requisitada a declaração de família feita pelo contribuinte.

O Sr. Dr. Procurador requereu nova vista do processo, que lhe foi concedida pelo Tribunal.

5. Do último parecer do Sr. Dr. Procurador (fls. 49 *usque* 53), consta o seguinte :

“A prescrição do direito de habilitação às pensões de montepio e meio sôldo tem sido uma das mais discutidas na nossa jurisprudência administrativa e pelos nossos juizes e tribunais judiciários.

No Tribunal de Contas, as decisões têm variado.

Durante muito tempo, nesse Tribunal, não se adotou uma orientação segura e invariável.

A maioria dos seus julgados, entretanto, tem sido reconhecendo a imprescritibilidade do direito à habilitação.

No Supremo Tribunal a jurisprudência, embora não mansa e pacífica, se tem orientado também no mesmo sentido.

Na administração e no judiciário, o assunto sempre foi objeto de animada controvérsia.

Antes do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, estivemos incorporados à corrente dos que tinham *como imprescritível o direito de habilitação* às pensões de montepio e meio sôldo.

Em pareceres diversos dados no exercício das funções que temos há 8 anos, nesse Tribunal, sustentamos o nosso ponto de vista.

Mas, agora, não podemos mais mantê-lo, porque *legem habemus*.

Evidentemente, à vista do art. 2.º do citado Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, não nos é lícito sustentar mais *que o direito de habilitação* às pensões de montepio civil e militar e do meio sôldo não prescreve, como todo e qualquer direito contra a Fazenda, em 5 anos.

Aliás, êsse diploma legal veio reforçar o ponto de vista daqueles que, como nós, entendiam não ser o referido direito prescritível nos termos da legislação até aquela época em vigor.

De acôrdo, pois, com a nova orientação legal, adotada em 1932, *o direito de habilitação* às pensões de montepio e meio sôldo não reclamadas até 8 de janeiro de 1937 incorreu em prescrição.

Está, nesse caso, o direito da habilitanda, que só foi reclamado, quanto à parte que lhe devia tocar, *como filha do capitão Tomás Fortes Bustamante Sá*, isto é, a metade, em 9 de dezembro de 1944.

Aliás, em vigor, prescrito se poderia considerar *o direito da habilitanda*, no seu todo, em conjunto.

Eis que o seu direito surgiu no dia do falecimento do seu pai, e, porque não era prescritível até janeiro de 1937, até então deveria ser reclamado, mesmo estando a sua madrastra a receber *toda a pensão*, o que fazia indevidamente.

Se existia uma filha do primeiro matrimônio, a essa filha cabia metade da pensão, pertencendo a outra à viúva do segundo.

Com a sua negligência, a habilitanda perdeu direito à sua cota, e, quando muito, pode ter, em reversão, metade do que percebia a sua madrastra.

Não se lhe pode dar tóda a pensão, porque esta, de início, lhe pertencia em cinquentá por certo, isto é, em cota igual à que deveria tocar à viúva do segundo matrimônio.

Falecida essa senhora, em interpretação liberal, sempre adotada na solução de dúvidas sôbre prescrição, as quais não devem ser solucionadas a favor de quem a invoca e sim a favor de quem ela iria prejudicar, e, de preferência, por se tratar de lei de assistência social, entendemos que à habilitanda, em reversão, cabe apenas a metade das pensões que, de início, deveria tocar à sua madrastra.

A outra metade lhe pertenceria se ela não fosse negligente na defesa dos seus interesses, se não deixasse incorrer em prescrição o seu direito.

Mantemos o nosso parecer pela recusa da concessão nos termos em que foi dada”.

6. Entendo que o Tribunal não poderia julgar legal a concessão, em grau de reversão, da pensão de montepio militar e do meio sôlido ainda que o Sr. Dr. Procurador deixasse de arguir a prescrição de metade déles.

Isso porque, não constando da declaração de família o nome da requerente, ela teria de proceder a uma justificação, para se habilitar, perante a Auditoria Militar, de acôrdo com o disposto no art. 29, inciso, do Decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.

Determina-se aí :

“Se o contribuinte não tiver deixado declaração de herdeiros, ou se esta fôr inexata, terá de ser suprida por justificação que seus herdeiros farão na Auditoria competente, pagando os emolumentos e custas judiciais”.

A Diretoria da Despesa só é competente para expedir títulos de pensão de montepio militar e do meio soldo, em grau de reversão, quando existe a indicação de herdeiros, pela ordem de evocação, devidamente habilitados.

E’ o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1945 — A. *Alvim Filho*, Relator.  
— O Tribunal, apenas contra o meu voto (não se achava presente à sessão o Sr. Ministro Oliveira Viana), converteu o julgamento em diligência :

a) “para ser anexada ao processo certidão de tódas as declarações de família que tiverem sido feitas pelo oficial”; e

b) no caso negativo, ser observado o trâmite marcado nos arts. 29 a 31 do Decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939”.

*Data venia*, a primeira diligência é inútil; a segunda não tem cabimento.

Quanto à primeira diligência :

O Decreto n.º 3.607, de 1 de fevereiro de 1866, que regulou o processo de habilitação às pensões de montepio militar e do meio sôlido, estabelecia, no artigo 4.º, § 5.º, que a “declaração do casamento e filiação do oficial, feita na fé de ofício” era “suficiente para dispensarem as competentes certidões”.

Imaginava-se aí, na expressão de Gitaí de Alencastro (*Pensões do Estado*, pág. 267), a “declaração de família”, instituída, para os oficiais do Exército e da Armada, pelo Decreto n.º 471, de 1 de agosto de 1891.

Prescrevia êste decreto, no art. 1.º, segundo a redação que deu o Decreto n.º 785, de 1 de abril de 1892, aos seus :

“§ 8.º Dado o falecimento do official, mandará o quartel general à audiência, dentro do prazo de oito dias, contados da data em que tiver conhecimento do fato, uma cópia autêntica de tudo quanto constar das declarações respectivas.

§ 9.º A auditoria, à vista do documento de que trata o parágrafo antecedente, indicará, no mais curto prazo possível, a quem caibam o montepio e meio sôlido, mencionando também, pela ordem, seus herdeiros, dada a hipótese, por lei, de haver sucessão dêsse beneficio, no caso de falecimento do beneficiado.

§ 10. Semelhante indicação, feita pelo Auditor, será tomada por têrmo pelo escrivão da auditoria, extraindo certidão, a requerimento da parte, que será assinada pelo auditor”.

Era como se procedia ao tempo do falecimento do contribuinte, ocorrido a 3 de fevereiro de 1915.

A certidão (já transcrita por mim nesse voto) com a qual se habilitou a sua viúva à percepção da pensão do montepio militar e do meio sôlido, está assinada pelo Sr. Dr. Auditor de Guerra, que mandou fornecê-la, a requerimento dela, datado de 22 de março daquele ano.

Com objetivo de não estabelecer disparidade entre a “declaração de família” e as possíveis ocorrências posteriores à mesma, cujas comunicações deviam ser feitas pelos próprios officiais ao quartel general (art. 1.º, § 4.º), fixou-se uma norma para a conservação dos documentos e sua fácil confrontação.

“Logo que sejam recebidas no quartel general semelhantes declarações, serão elas numeradas e rubricadas pelo Chefe do Estado Maior General e Ajudante General do Exército; procedendo-se do mesmo modo quanto às ocorrências de que trata o § 4.º, devendo ser coladas a uma cartanagem, depois de fielmente registradas em livro próprio, na sessão do quartel general onde o official tiver assentamento” (art. 1.º, § 6.º).

Ao Sr. Dr. Auditor de Guerra, certamente foi remetida “uma cópia autêntica de tudo quanto “constasse das declarações respectivas” (art. 1.º, § 8.º), feitas pelo contribuinte.

A diligência é inútil.

Nem ao menos a sugeriu o Sr. Ministro Oliveira Lima para o efeito de, no caso de existir outra “declaração de família”, em que pudesse estar incluído o nome da requerente, livrá-la do incômodo de proceder a uma justificação a fim de habilitar-se à percepção da pensão do montepio militar e do meio sôlido.

Discutia-se, no momento, estar ou não prescrito o direito dela.

Somente em outra sessão, depois de devolvido a mim o processo, tive oportunidade de mostrar ao Tribunal a conveniência de dar outra forma ao julgamento, em vez de pronunciar-se desde logo sôbre a prescrição argüida pelo Sr. Dr. Procurador.

Julgando-se ilegal a concessão, pelo fato de apoiar-se em documento inábil, poderia a administração ordenar o processo pela maneira estabelecida em lei.

Entretanto, se ela se limitasse a fazer uma ou outra diligência, teria o Tribunal de julgar novamente ilegal a concessão, por ser maior do que a devida.

Quanto à segunda diligência :

A omissão do nome de uma filha legítima do contribuinte, na “declaração de família,” traria como consequência a sua anulação e os herdeiros seriam então obrigados a habilitar-se pela forma estabelecida no Decreto n.º 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, isto é, por meio de justificação (art. 1.º, § 5.º, do Decreto n.º 471, de 1 de agosto de 1891).

No caso, *tollitur quaestio*.

A administração não toma a iniciativa da instrução dos processos, que interessam exclusivamente às partes.

Qual o interesse da requerente em promover a justificação, se ela continua no gozo das vantagens (fls. 46 v.) da concessão que lhe foi feita ?

Não há regras para os casos de diligências, mas subordinam-se ao princípio de que a execução do ato depende da administração ou tenham as partes interesse em satisfazê-las, ou a isso ser compelidas. — A. *Alvim Filho*.

---